

da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO E APLICADA A MULTA DE 1%, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Presente o Dr. Belgio Lino Ferreira, pelo embargante.

**052. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0053459-82.2018.8.19.0000** Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 18 VARA CIVEL Ação: 0194944-67.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00549201 - AGTE: DENISE BAPTISTA CRAVO ADVOGADO: JOSÉ MAURICIO BARROS GOMES OAB/RJ-173357 AGDO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 **Relator: DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA** Ementa: AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral. Decisão que indefere tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da autora de cadastro restritivo de crédito. Ausência, em sede de cognição sumária, de elementos capazes de demonstrar a abusividade da conduta da ré, ainda que pendente demanda judicial, na qual se discute a regularidade da dívida e da lavratura do TOI que a originou, já que não obtido qualquer provimento judicial antecipado à abstenção do aponte. Probabilidade do direito da agravante não demonstrada. Inconteste o inadimplemento da recorrente, aplicando-se à espécie os enunciados nºs 59 e 90 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Agravo interno que não apresenta elementos novos aptos a modificar a decisão da relatora, que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR. Presente a Dra. Ligia Belfer e Quintana, pelo agravante.

**053. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049039-34.2018.8.19.0000** Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA CIVEL Ação: 0440543-50.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00503823 - AGTE: ECO-PARK INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGTE: MARIA CRISTINA FERNANDES MORENO BISCIONI AGTE: MARCO ANTONIO BISCIONI ADVOGADO: CESAR RODRIGO NUNES OAB/SP-260942 AGDO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: NEI CALDERON OAB/RJ-002693A ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA OAB/RJ-127580 **Relator: DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pelos réus, ora embargantes. A documentação acostada aos autos demonstra que, embora em recuperação judicial, a sociedade empresária se encontra em plena atividade e aufera receita em valor que lhe permite arcar com as despesas do processo, possuindo, inclusive, dinheiro em caixa. Pedido subsidiário de parcelamento dos honorários periciais em 10 (dez) parcelas, que importaria em injustificável atraso da marcha processual, em detrimento do autor. Acórdão embargado que não incidiu na hipótese prevista no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**054. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0051814-22.2018.8.19.0000** Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0030033-21.2012.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00532423 - AGTE: CONDOMÍNIO GREEN PARK ADVOGADO: MARCELO ALVAREZ ROCHA MEIRELLES OAB/RJ-145230 AGDO: MICHAEL FERREIRA MARQUES DE SALLES INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ-151056 ADVOGADO: NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ OAB/RJ-060316 **Relator: DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de cotas condominiais em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indefere pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária que retomou o bem imóvel no curso da lide, para pagamento do valor da condenação, uma vez que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, aplicando-se o disposto no artigo 513, §5º, do Código de Processo Civil. Insurgência do exequente, ora agravante, sob o argumento de que se trata de dívida propter rem, de forma que a sentença alcançaria o novo proprietário. Embora a dívida condominial ostente tal natureza, descabida a inclusão do novo proprietário somente na fase de cumprimento do julgado, visto não ter integrado a relação processual na fase de conhecimento. A sentença, todavia, poderá até alcançá-lo, na medida em que o bem imóvel responde pela dívida condominial. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.

**055. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056000-88.2018.8.19.0000** Assunto: Propriedade Fiduciária / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CIVEL Ação: 0005786-16.2017.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00572906 - AGTE: ANA PAULA HEIDERICH RAMOS ADVOGADO: HEBERT DA SILVA PY OAB/RJ-122946 AGDO: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES OAB/RJ-208234 **Relator: DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento, indeferiu pedido de chamamento ao processo da seguradora com quem a ré celebrou contrato de seguro de proteção financeira. Cobertura pretendida pela agravante que claramente não é contemplada pelo contrato. Ademais, não se confunde a ação de busca e apreensão com ação de cobrança, uma vez que visa à consolidação da posse e domínio sobre o bem adquirido pela agravante. Caso concreto que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 130 do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.

**056. APELAÇÃO 0240925-37.2009.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0240925-37.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00340163 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO ADVOGADO: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA OAB/RJ-105118 APELADO: COMPANHIA MINEIRA DE ESTRADAS E CONSTRUÇÕES ADVOGADO: LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE OAB/RJ-097734 ADVOGADO: LUIZA SAMPAIO DE LACERDA BENJÓ OAB/RJ-121360 **Relator: DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA** Ementa: AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta pelo exequente. Execução fiscal. Município do Rio de Janeiro. Cobrança de IPTU e taxas relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Sentença de extinção fundada na inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito. Processo paralisado por mais de seis anos. Inaplicável o enunciado de nº 106 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à espécie. Morosidade que não pode ser imputada somente ao Judiciário. Necessária obediência aos princípios da celeridade processual, razoável duração do processo e cooperação. Agravo interno que não apresenta elementos novos capazes de modificar a decisão da relatora, que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.